PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA AC TRIBUNAL DE JUSTIÇA Segunda Câmara Criminal- Primeira Turma 5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro Administrativo da Bahia. CEP: 41745971 - Salvador/BA Habeas Corpus nº 8061392-81.2023.8.05.0000, da Comarca de Irará Paciente: Pedro Henrique Aquino dos Santos Impetrante: Dr. Samuel Vitório da Anunciação (OAB/BA nº 34.854) Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº 8001824-98.2023.8.05.0109 Procuradora de Justiça: Dra. Lícia Maria de Oliveira Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PACIENTE PRESO DESDE 09.11.2023 E ATUALMENTE CUSTODIANDO NO CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR AFASTADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA APTA A DESCONSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR COMBATIDA. NÃO COMPROVADO SER O PACIENTE O ÚNICO RESPONSÁVEL POR SEUS FILHOS MENORES, NOS TERMOS DO ART. 318, VI DO CPP. APREENSÃO DE DROGAS E ARMAMENTO NO IMÓVEL NO OUAL UM DOS FILHOS RESIDE. DECISÃO OUE INDEFERIU A REVOGAÇÃO DA PRISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR POR CRIME IDÊNTICO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSTRUCÃO PROCESSUAL ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Ação em que se alega configuração de constrangimento ilegal por desfundamentação da decisão que indeferiu requerimento de substituição da custódia por prisão domiciliar e relaxamento da prisão diante das "condições insalubres" da Delegacia de Polícia de Catu. 2. Extrai-se da documentação que instrui os autos, que no dia 09.11.2023, por volta das 06:00 horas, na Lagoa da Madalena, em Irará/ Ba, após cumprimento do mandado de busca e apreensão, fruto de investigação que apurou suposta prática de tráfico ilícito de drogas e outros crimes, o paciente foi preso em flagrante, por ter sido localizado no interior de sua residência: 01 (uma) porção de maconha embalada; 05 (cinco) munições calibre 40, uso restrito, marca CBC; 03 (três) aparelhos celulares; 01 (uma) carabina de pressão CBC Montenegro calibre 5,5; 01 (um) drone; 01 (uma) porção de pó branco aparentando ser cocaína; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) pistola Taurus TS9 calibre 9mm com 03 (três) carregadores municiados com 50 (cinquenta) cartuchos 9mm, de uso restrito; 01 (um) rolo de papel alumínio; e a quantia de R\$726,80 (setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos). 3. Transferência do paciente para o Conjunto Penal que torna superada a analise do pleito de relaxamento da custódia diante das alegadas condições insalubres da Delegacia de Polícia da Comarca de Catu. 4. Decisão combatida satisfatoriamente fundamentada. Ausência de demonstração nos autos de que o paciente é o único responsável pelos cuidados de seus filhos, conforme dispõe o art. 318, VI do CPP. Apreensão, no interior do imóvel que um de seus filhos reside, de variedade de drogas e armas utilizadas para cometimento de homicídios na comarca de Irará. Existência de outros processos e condenação em desfavor do paciente. Demonstrada necessidade de manutenção da custódia. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8061392-81.2023.8.05.0000, em que figura como paciente PEDRO HENRIQUE AQUINO DOS SANTOS, e como autoridade coatora a MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irará. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem na parte conhecida, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data

registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Agosto de 2024. RELATÓRIO Vistos, Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO HENRIQUE AQUINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, apontando como autoridade coatora, a MMº. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irará. Aduz o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que o paciente, preso desde 09.11.2023, em razão de flagrante com posterior decretação de sua custódia preventiva, por suposta prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, art. 16, § 1° , IV, da Lei n° 10.826/03 e art. 288, caput, do CPB, foi encaminhado para Delegacia de Polícia Civil da Comarca de Catu para aguarda a transferência para o Conjunto penal de Feira de Santana. Alega que, ao notar as condições desumanas das instalações da Delegacia de Polícia, foi requerido relaxamento da custódia ou conversão em prisão domiciliar, pedido este que foi indeferido, mediante decisão desfundamentada, sem que fosse feita menção as condições insalubres do estabelecimento prisional, razão pela qual entende restar demonstrado o constrangimento ilegal ao qual o paciente se encontra submetido. Afirmar, ainda, que além da desnecessidade da medida segregatória, o paciente é pai e único responsável por 02 filhos menores de 12 anos. Por tais razões, requer, liminarmente, o relaxamento ou a revogação da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura. subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por prisão domiciliar em caráter humanitário com ou sem imposição de medidas cautelares diversas, e, no mérito, a concessão da ordem, com a confirmação desta providência. A petição inicial, ID 54850220, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 54850246 a 54850264. Os autos foram distribuídos por prevenção a esta Magistrada, , conforme "Termo de Distribuição", ID 54859020. Indeferida a liminar, ID 57582484, vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 57887987. Em pronunciamento, ID 58030486, a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem na parte conhecida. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO De início importa esclarecer que após realização de consulta ao Sistema de Administração Penitenciária— SIAPEN/ BA constatou-se que o paciente atualmente se encontra custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana, motivo pelo qual resta superado o requerimento de relaxamento da custódia em razão das "condições insalubres" da Delegacia de Polícia da Comarca de Catu. A inicial acusatória, ID 422365760 dos autos digitais da ação penal nº 8001985-11.2023.8.05.0109, revela a instauração processo em desfavor do paciente e outros 03 (três) corréus, que lhe imputa as práticas delitivas descritas nos arts. 33, 35 c/c art. da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/03, descrevendo a denúncia o seguinte: "[...] Entre os dias 11 de outubro de 2023 e 09 de novembro de 2023, no Município de Irará/BA, os Denunciados ROMILTON ROMULO DE SOUZA MOREIRA, PEDRO AQUINO DOS SANTOS, ANTONIO ELDER DOS SANTOS CARDOSO, vulgo Irmão B, JOÃO RODRIGO DOS SANTOS LIMA e JOSÉ ALBERTO ALVES PINTO FILHO, vulgo Zeca, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, perpetraram condutas delituosas consistentes em vender, fornecer drogas e ter em depósito substâncias entorpecentes, sem regulamentação legal — conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/03, além de associar-se com duas ou mais pessoas para práticas das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, conduta prevista no art.

35 da Lei 11.343/06. Ademais, os Denunciados Romilton Romulo de Souza Moreira e Pedro Henrique Aquino dos Santos perpetraram condutas delituosas consistentes em possuir, ter em depósito, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conduta prevista artigo 16, caput, da Lei 10.826/03. Extrai-se dos fólios que, no dia 11 de outubro de 2023, por volta das 09 horas, na Fazenda Palma, Zona Rural, no Município de Irará/BA, por intermédio do setor de inteligência da 97º CIPE-Irará, policiais militares receberam informações no sentido de que o indivíduo Romilton Romulo de Souza Moreira, ora Denunciado, estava praticado atividade de traficância na localidade denominada Fazenda Palma, Zona Rural, ao lado do terreiro de candomblé, no Município de Irará/BA. Ato contínuo, os policiais militares realizaram a verificação de procedência das informações, deslocando-se ao local indicado, ocasião em que visualizaram o Denunciado Romilton, realizaram a abordagem e as buscas pessoais, sendo possível localizar, em sua posse, os itens adiante descritos: 01 (um) iphone; 01 (uma) bolsa do tipo capanga de fabricação artesanal contendo papelotes das drogas maconha e cocaína; 01 (uma) trouxe de maconha; a quantia de R\$1.332,00 (mil e trezentos e trinta e dois reais), conforme Auto de Exibição e Apreensão à fl. 1 de ID 420959718. Aufere-se dos autos que, na ocasião da abordagem, o Denunciado Romilton afirmou que traficava para o indivíduo denominado "Gabriel de São Simão", além de afirmar que possuía mais substâncias entorpecentes em sua residência, sendo possível localizar, no interior da residência, os itens adiante descritos: 01 (uma) balança digital; 01 (um) pote de vidro contendo certa quantidade de maconha; 0 (um) vaso plástico contenho certa quantidade de pó branco; 17 (dezessete) saquinhos plásticos. Verifica-se, ademais, que, enterrado no quintal da residência, foi possível localizar: 01 (um) tonel contendo 18 (dezoito) porções de pó branco aparentando ser cocaína embaladas em sacos plásticos; 03 (três) sacos cheios de pinos eppendorf; 17 (dezessete) tabletes embalados em fita adesiva cor azul aparentando se tratar de maconha; 01 (um) saco plástico contendo diversas porções de erva seca; 01 (uma) porção de erva seca embalada no saco plástico; 02 (duas) porções em forma de tablete de pó branco embalados em fita adesiva com gravura bandeira Peru; 01 (uma) balança de precisão; 01 (um) caderno de anotações; 01 (uma) pistola turca, calibre 9 mm, modelo SAR9, com mira à laser, nº KLS 2131, de uso restrito; 08 (oito) porções de maconha embaladas em sacos plásticos; 01 (um) carregador contendo 47 (quarente e sete) munições calibre 9MM de uso restrito; 01 (uma) espingarda calibre 12, numeração 744451, marca de numeração ilegível, contendo 07 (sete) cartuchos; 02 (dois) carregadores para pistola 380 de modelo 638, contendo 05 (cinco) munições do mesmo calibre; 01 (uma) munição intacta de calibre 38; 01 (uma) maleta para pistola da marca Taurus, conforme imagens fotográficas acostadas às fls. 61 e 62 de ID 420959717 e Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 1 e 2 de ID 420959718. Insta mencionar que toda a quantidade de substância entorpecente apreendida em posse do Denunciado Romilton Romulo de Souza Moreira corresponde a: 09 (nove) porções embaladas em saco plástico totalizando 45,1g (quarenta e cinco vírgula um gramas) de cannabis sativa (material A); saguinhos plásticos transparentes contendo substância sólida em pó branco totalizando a massa bruta de 55,4g (cinquenta e cinco vírgula quatro gramas) de cocaína (material B), conforme atesta Laudo de Constatação às fls. 1 e 2 de ID nº 421181344; 17 (dezessete) tabletes de erva seca, prensada, embalada em sacos plásticos transparentes totalizando

17.795g (dezessete mil e setecentos e noventa e cinco gramas) de cannabis sativa; 02 (duas) porções de substância sólida totalizando 1.520,4 (um mil e quinhentos e vinte vírgula quatro gramas) de cocaína, conforme atesta Laudo de Constatação às fls. 01 e 02 de ID 421181346. Extrai-se dos fólios, ademais, que, nos autos de n° 8001731-38.2023.8.05.0109, foi judicialmente deferida a quebra do sigilo telefônico do aparelho celular encontrado em posse do Denunciado Romilton Romulo de Souza Moreira, de modo que a Autoridade Policial obteve acessos a elementos que demonstraram que os Denunciados Pedro Henrique Aguino dos Santos, Antônio Elder do Santos Cardoso, João Rodrigo dos Santos Lima e José Alberto Alves Pinto Filho, possuem envolvimento na prática das condutas ilícitas, tendo em vista a existência de comunicações relacionadas à comercialização de drogas, tais quais, prestações de contas, informações de vendas com indicação do peso e qualidade dos materiais, entre outros elementos conforme acostado às fls. 1 a 11 de ID 420959732. Nesse contexto, observase que o Denunciado Romilton Romulo de Souza Moreira, frequentemente, mantinha contato com o Denunciado Antônio Elder dos Santos Cardoso, vulgo Irmão B, por meio do aplicativo Whatsapp, com troca de mensagens explicitamente demonstrativas da associação para a mercância de tráfico de drogas, tais quais, "e meio kilo da massa e 50g do oio, tem 25g Kleber gordo, e tira 25g p nós mandar 10g da nossa p Zeca; 1 kilo de maconha de Bento Simões;". Importa mencionar que, logo após a prisão em flagrante do Denunciado Romilton, o Denunciado Antônio Elder dos Santos Cardoso se evadiu do distrito da culpa, estando, atualmente, em local incerto e não sabido. Ademais, nos autos de n° 8001824-98.2023.8.05.0109, foi determinada a busca e apreensão e prisão temporária em desfavor dos Denunciados Pedro Henrique Aguino dos Santos, João Rodrigo dos Santos Lima, Antônio Elder dos Santos Cardoso e José Alberto Alves Pinto Filho. Assim, no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 06 horas, na Lagoa da Madalena, no Município de Irará, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, os policiais se direcionaram à residência do Denunciado Pedro Henrique Aquino dos Santos, ocasião em que foi possível apreender diversos itens destinados às práticas delitivas, quais sejam, 01 (uma) porção de maconha embalada em plástico verde; 05 (cinco) munições calibre 40, uso restrito, marca CBC; 03 (três) aparelhos celulares; 01 (uma) carabina de pressão CBC Montenegro calibre 5,5; 01 (um) drone; 01 (uma) porção de pó branco aparentando ser cocaína; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) pistola taurus TS9 calibre 9mm com 03 (três) carregadores municiados com 50 (cinquenta) cartuchos 9mm, de uso restrito; 01 (um) rolo de papel alumínio; e a quantia de R\$726,80 (setecentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), conforme Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 07 e 08 de ID 420959735. Em paralelo, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 06 horas, na Rua da Leste, Cajueiro, no Município de Irará, os policiais se direcionaram à residência do Denunciado João Rodrigo dos Santos Lima, ocasião em que foi possível apreender diversos itens destinados às práticas delitivas, quais sejam, sacos plásticos, balança de precisão, 01 (um) aparelho celular; 01 (um) dixavador; 06 (seis) trouxas de maconha contabilizando cerca de $\frac{1}{2}$ kg de droga; conforme Auto de Exibição e Apreensão acostado à fl. 25 de ID 419457096. Demais disso, ainda no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 06 horas, na Fazenda Açouge Velho, no Município de Irará, os policiais se direcionaram à residência do Denunciado José Alberto Alves Pinto Filho. ocasião em que foi possível apreender diversos itens destinados às práticas delitivas, quais sejam, 01 (um) cigarro fininho similar à droga

maconha, 01 (um) brucutu preto, 03 (três) aparelhos celulares, 01 (um) dixavador, 01 (uma) balança de precisão; 02 (duas) buchas de substância similar à maconha; saquinhos plásticos típicos para embalagem de drogas para o comércio; 01 (um) estojo de munição de arma de fogo calibre 38 deflagrada, conforme Boletim de Ocorrência Circunstanciado acostado às fls. 1 a 3 de ID 420959737. Verifica-se que as substâncias apreendidas com os Denunciados constam da Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde/ Vigilância sanitária, de uso proscrito no Brasil, por causar dependência física e psíquica, de modo que o procedimento investigatório quedou-se conclusivo quanto a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a julgar pelas circunstâncias concretas dos fatos, tais quais a natureza dos objetos apreendidos, a sua vasta quantidade e a sua forma de acondicionamento, estrutura e planejamento funcional da associação, indicando a destinação dos materiais para fins de comercialização, subsumindo, portanto, o comportamento dos Denunciados às condutas dos delitos relativos à Lei de Drogas. A autoria e a materialidade restam inconteste, notadamente por todos os depoimentos das testemunhas, os quais narraram de forma fidedigna toda a dinâmica fática, além da materialidade dos delitos atestada por meio dos materiais apreendidos, havendo, portanto, elementos mínimos, que indicam a autoria de ROMILTON ROMULO DE SOUZA MOREIRA, PEDRO AQUINO DOS SANTOS, ANTONIO ELDER DOS SANTOS CARDOSO, vulgo Irmão B, JOÃO RODRIGO DOS SANTOS LIMA e JOSÉ ALBERTO ALVES PINTO FILHO, na prática dos delitos expostos. Por tudo quanto exposto, o Ministério Público oferece a presente denúncia, em desfavor de ANTONIO ELDER DOS SANTOS CARDOSO, vulgo Irmão B, JOÃO RODRIGO DOS SANTOS LIMA e JOSÉ ALBERTO ALVES PINTO FILHO, como incurso nas iras dos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, e ROMILTON ROMULO DE SOUZA MOREIRA e PEDRO AQUINO DOS SANTOS como incursos nas iras dos artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06 e artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, requerendo o recebimento da denúncia e a citação do Acusado, prosseguindose o feito em seus ulteriores termos. Termos em que pede deferimento. Irará/BA, na data da assinatura digital. [...] THIAGO CASTRO PRAXEDES Promotor de Justiça". Ao contrário do alegado pela defesa, a decisão que analisou e indeferiu o pedido de relaxamento da prisão ou substituição da custódia por prisão domiciliar formulado no processo nº 8002049-21.2023.8.05.0109, se encontra devidamente fundamentada destacando a Magistrada em sua decisão o seguinte: "[...] Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado foi fundamentada, não havendo novos elementos aptos a revogar o decreto prisional previamente exarado nos autos n° 8001824-98.2023.8.05.0109. Com relação ao pedido de relaxamento de prisão preventiva entendo que o mesmo não deve prosperar, uma vez que, encontram-se presentes e latentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva do acusado. Cabe a ressalva, ainda, de que a existência de condições pessoais favoráveis do requerente (residência fixa, ser tecnicamente primário) não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, se a prisão processual é recomendada por outras circunstâncias fáticas, como se verifica na hipótese em tela. A prisão em flagrante do Acusado foi convertida em preventiva no dia 10/11/2023, no Auto de Prisão em Flagrante de nº nº 8001913-24.2023.8.05.0109 (decisão de ID. 419613845). Ressalte-se que, desde a prisão preventiva do Acusado, com fulcro na garantia da ordem pública, não há nenhuma alteração que justifique a revogação do decreto de prisão, uma vez que subsistentes os pressupostos legais. Com relação ao pedido de revogação de prisão preventiva, razão está ao douto

representante do Ministério Público em seu retro parecer, eis que, além de presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva do acusado, não possui o mesmo todas as condições para responder em liberdade ao presente processo. Verifico que há nos autos Certidão de nascimento das crianças, sem quaisquer outros elementos capazes de efetivamente demonstrar que o réu é de fato o único responsável pela manutenção dos seus filhos menores de 12 (doze) anos, sendo tal prova indispensável para a concessão do benefício da prisão domiciliar, com fulcro no art. 318 do Código de Processo Penal. Dessa forma, mera comprovação acerca da condição de genitor de menores de 12 (doze) anos, não é suficiente para embasar o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, ainda que provado, tal fato, por si só, não autoriza a concessão da prisão domiciliar, que deve ser analisada no cotejo da ação. No que se refere ao pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar humanitária inexiste prova nos autos de que o agente possua mais de 80 anos, que esteja extremamente debilitado por doença grave, que seja imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência ou que seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, não se subsumindo a situação fática do custodiado ao paradigma normativo abstrato, na forma do art. 318 do CPP. As fotos apresentadas não demonstram situações de risco do réu. Ademais, ressalto que o Sr. PEDRO HENRIQUE está aguardando transferência para o Conjunto Penal. Assim sendo, com base nos argumentos acima expendidos, INDEFIRO o Relaxamento da Prisão Preventiva, bem como INDEFIRO a Substituição pela Prisão Domiciliar do acusado PEDRO HENRIQUE AQUINO DOS SANTOS, mantendo-se a decisão de ID. 419613845, no Auto de Prisão em Flagrante de n° n° 8001913-24.2023.8.05.0109 por todos os seus fundamentos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o advogado via DJE. Apense-se ao APF, após arquive-se com baixa. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO. Cumpra-se. Irará/BA, datado e assinado eletronicamente. Gabriela Santana Nunes Juíza de Direito" (ID 422441971 dos autos digitais do processo nº 8002049-21.2023.8.05.0109). Conforme disposto no inciso VI do art. 318 do CPP, o juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar quando o agente for "homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos." Ocorre que, na presente hipótese, não há comprovação de que o paciente seja o único responsável pelos cuidados dos filhos menores, tampouco foi demonstrada a sua imprescindibilidade nos cuidados na prole, motivo pelo qual mantém-se a decisão que indeferiu do pedido de prisão domiciliar pela autoridade impetrada. Ademais, como bem destacado pelo digno Promotor de Justiça, quando ouvido a respeito da revogação da custódia, além de não existir alteração fática que autorize a revogação da prisão, o paciente "residia, juntamente com os filhos, no mesmo imóvel em que acondicionava grande variedade e quantidade de substâncias entorpecentes, além de uma arma de fogo, de uso restrito, com elevado potencial bélico, sendo esse um fator a ser ponderado em seu desfavor, tendo em vista que o Representado expôs os seus filhos a um ambiente de elevado risco" e também foi apreendida no interior de sua residência arma de fogo utilizada na prática de diversos homicídios ocorridos no município de Irará. Em igual sentido manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR PRISÃO DOMICILIAR. MÃE LACTANTE. TEMA NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FILHO

MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HISTÓRICO DE TRÁFICO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A conversão da preventiva em domiciliar não foi examinada pela Corte de origem, razão por que não pode ser o pedido conhecido neste particular. 2. 0 art. 318, V, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. 3. Em que pese ser a agravante mãe de duas crianças menores de 12 anos, o fato de ser acusada de integrar organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, com notícia de ser reincidente em crimes da mesma natureza cometidos no interior do imóvel onde aparentemente viria a residir com as crianças, afiguram—se como situações excepcionais à orientação segundo a qual se permite deferimento de prisão domiciliar ou medidas cautelares diversas. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.".(STJ, AgRg no HC n. 853.695/SE, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 26/10/2023.)" Em suma, a periculosidade concreta do paciente se revela nas circunstâncias de sua prisão, com relato dos policiais militares responsáveis por sua custódia, que o paciente dificultou a entrada dos policiais e ofereceu resistência a abordagem, além da sua habitualidade na prática crimes semelhantes, evidenciada na existência de condenação anterior por tráfico ilícito de drogas, e seu suposto envolvimento em associação criminosa, aliados a ausência de fato novo apto a desconstruir o decreto preventivo, permitem a conclusão de que a revogação da prisão, neste momento, não é oportuna e conveniente. Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido, diante das especificidades do caso. Por fim, ao proceder de ofício à análise da situação processual (Ação Penal nº 8001985-11.2023.8.05.0109), verifica-se que a instrução criminal foi encerrada, encontrando-se os autos conclusos para julgamento. Diante do exposto, denega-se a presente, nos termos do voto da relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)